



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000400555**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1118690-59.2023.8.26.0100/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante FUTURE MOTION BRASIL SERVIÇOS DE ENGENHARIA CONSULTIVA LTDA, é embargado GRAF CONSULTORIA EM ENGENHARIA LTDA..

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos de declaração, indeferido o pedido de efeito suspensivo. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente), MARIA SALETE CORRÊA DIAS E LIDIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO CABRINI.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

**ROBERTO MAIA**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO, INDEFERIDO O PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO.

I. Caso em Exame

Embargos de declaração opostos contra acórdão que deu provimento ao apelo da embargante, alegando omissão quanto à inexecutibilidade do título por falta de comprovação de prestação de serviços e aprovação de notas fiscais.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar a existência de omissão no acórdão quanto aos fundamentos jurídicos essenciais à solução da controvérsia, especialmente sobre a inexecutibilidade do título.

III. Razões de Decidir

3. Os embargos de declaração são cabíveis apenas em casos de obscuridade, contradição, omissão ou erro material, o que não se verifica no presente caso.

4. O acórdão já havia fundamentado adequadamente sobre a inexecutibilidade do título e a alegada omissão quanto ao art. 489 do CPC.

IV. Dispositivo e Tese

5. Rejeição dos embargos de declaração, indeferido o pedido de efeito suspensivo.

Tese de julgamento: Não há omissão no acórdão quanto aos fundamentos jurídicos essenciais à solução da controvérsia.

Legislação Citada:

CPC, art. 489, §1º, IV.

**VOTO nº 33087**

**RELATÓRIO:**

Nestes embargos declaratórios (fls. 1/4) opostos por *Future Motion Brasil Serviços de Engenharia Consultiva Ltda.* (atual *Estratégia Engenharia Ltda.*) contra v. acórdão de fls. 433/442 que deu provimento ao apelo da embargante, na qual alega omissão ao não observar os ditames do art. 489, §1º, IV do CPC. Afirma que *"a decisão embargada não analisou e tampouco se pronunciou, de forma adequada, sobre os fundamentos jurídicos essenciais à solução da controvérsia, notadamente aqueles que respaldam a inexecutibilidade do título dispostos no tópico 3.2 da apelação, tendo em vista que não há nos autos qualquer documento que comprove a prestação dos serviços, tampouco a*

*aprovação pela contratante das notas fiscais executadas, condição suspensiva prevista na cláusula 4.2 do contrato".*

A fls. 6/9 requer a embargante a concessão de efeito suspensivo em razão da possibilidade de prejuízo irreparável com o bloqueio de suas contas correntes.

### **FUNDAMENTAÇÃO:**

Inicialmente, recorda-se que os embargos declaratórios são um recurso de fundamentação vinculada, ou seja, só podem ter por causa de pedir um dos vícios tipificados na lei. De fato, só cabem quando presente **obscuridade, contradição, omissão**, ou **erro material**, hipóteses aqui não verificadas.

Alega omissão do v. acórdão no que tange aos ditames do art. 489, §1º, IV do CPC e quanto à inexecutabilidade do título.

Sem razão.

O v. acórdão fundamentou especificamente sobre as questões que pretende a recorrente rediscutir nesses embargos.

Quanto ao art. 489 do CPC, assim fundamentou o v. acórdão a fls. 437:

*Preliminarmente, a embargante, ora apelante, suscitou nulidade da sentença diante de suposta ausência de fundamentação na decisão; contudo, não lhe assiste razão.*

*Isto porque não há se falar em violação ao artigo 93, IX da Constituição Federal ou ao artigo 489 do Código de Processo Civil, tendo em vista que existe*

*fundamentação suficiente na r. sentença recorrida e esta observou todos os requisitos essenciais. Ora, o juízo singular fundamentou as questões que levaram à improcedência dos embargos à execução, inclusive citando precedente.*

Quanto à inexecutabilidade do título, o v. acórdão se pronunciou especificamente sobre o assunto:

*No que tange a alegação da apelada de que a exigibilidade do débito estava comprovada por meio dos pagamentos antes feitos pela apelante, há que se considerar que, realmente, a mera realização de pagamentos até meados de 2023, por si só, não retira da apelante seu direito de buscar o Judiciário a fim de tornar inexigível o débito.*

*Contudo, demonstra a aquiescência com a legitimidade ativa da pessoa jurídica que passou a cobrar pelo débito e ajuizou a execução, porquanto efetuou pagamentos quando a pessoa jurídica já estava ativa e detentora dos direitos e obrigações oriundos do contrato firmado e transmitidos automaticamente, conforme previsão contratual aceita por todos.*

*Assim, não há qualquer elemento que retire a eficácia e os requisitos essenciais do título extrajudicial, razão pela qual os embargos à execução devem ser rejeitados e a execução deve prosseguir.*

De rigor, portanto, a manutenção do v. acórdão que não padece de nenhum vício, e conseqüentemente, indefere-se o pedido de efeito suspensivo.

**DISPOSITIVO:**



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Diante do exposto, voto pela **rejeição** dos embargos de declaração, indeferido o pedido de efeito suspensivo.

**ROBERTO MAIA**  
**Relator**  
(assinatura eletrônica)